



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.890, DE 2010**

**(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de vidros refletivos em veículos de transporte coletivo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....  
VII – para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, vidros refletivos, conforme regulamentação específica do CONTRAN. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os vidros refletivos, também chamados de vidros metalizados, são vidros que recebem um tratamento especial, à base de óxidos metálicos, que os torna capazes de refletir os raios solares. Esse tipo de vidro tem sido cada vez mais utilizado na construção civil pelo enorme benefício que representa, em termos de redução de entrada de calor, o que resulta em maior conforto ambiental e em considerável economia de energia com aparelhos de ar condicionado.

Essas mesmas qualidades poderiam ser vantajosas no caso de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros. Num país tropical como o nosso, o interior dos ônibus urbanos é, via de regra, muito quente e desconfortável. Para amenizar o problema, muitas empresas passaram a adotar veículos equipados com ar condicionado, mas o conforto oferecido aos passageiros tem um alto preço, resultante do aumento no consumo de combustível. Tal fato não apenas eleva as tarifas, como também tem conseqüências danosas para o meio ambiente.

Se os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros passarem a ser equipados com vidros refletivos, como pretendemos, os ganhos serão significativos. De pronto, passageiros e condutores terão maior conforto térmico no interior dos veículos, independentemente do uso de ar condicionado. Por outro lado, se tal uso se revelar indispensável, o consumo de combustível a ele

associado será menor, visto que a temperatura interna do veículo já estará em parte reduzida pelo efeito do vidro refletivo.

Lembramos que o vidro refletivo pode ser fabricado em várias tonalidades e, até mesmo, incolor, o que garante boa visibilidade do interior para o exterior. Não obstante, determinados graus de refletividade podem trazer efeitos indesejados, particularmente à noite. Isso nos leva a remeter a utilização dos vidros refletivos aos termos de regulamentação específica.

Por entendermos que essa medida trará grandes benefícios para os usuários do transporte coletivo urbano e para o meio ambiente, esperamos contar com o apoio de todos para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

Deputada **Maria Lúcia Cardoso**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|